

REQUERIMENTO Nº, DE 2023/CPMI - 8 de Janeiro

Postula seja LEVANTADO (QUEBRA) e TRANSFERIDO, em formato digital, o sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas do senhor **Cláudio Mendes dos Santos (CPF 635.169.691-72)**, Major da reserva da Polícia Militar - PMDF

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, **no caso específico deste requerimento**, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na **Lei Complementar nº 105/2001** e na **Lei nº 12.965/14**, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas do senhor **Cláudio Mendes dos Santos (CPF 635.169.691-72)**, **Major da reserva da Polícia Militar - PMDF**, **segundo o detalhamento abaixo**, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

- a) **Bancário:** movimentação financeira, **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;
- b) **Telefônico:** chamadas telefônicas, **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, incluindo-se o registro e a duração das ligações originadas e recebidas (remetente e destinatário);
- e) **Telemático (1):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a **empresa Google Brasil Internet Ltda** para que forneça: (1) dados cadastrais; (2) registros de conexão (IPs); (3) informações de Android (IMEI); (4) cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo-se o backup do

WhatsApp; (5) cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); (6) listagem de contatos vinculados às contas identificadas, com números de telefones e nomes; (7) cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando-se a estrutura de diretórios criada; (8) cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado por intermédio do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*; (9) localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo-se as localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi; (10) relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; (11) históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo-se as pesquisas no Google Maps; (12) informações de pagamento, incluindo-se os dados dos cartões de crédito (operadoras); (13) listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas identificadas; (14) informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

- f) **Telemático (2):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a **empresa WhatsApp Inc.**, para que forneça informações sobre: "*User Info, IP Adresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture*" (dados cadastrais da conta; informações do aparelho; versão da APP; data e horário do registro; status de conexão; última conexão com data, hora e porta lógica; endereço de e-mail; informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 01 de setembro de 2022 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos); **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**
- g) **Telemático (3):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas identificadas, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, listagem de amigos e toda atividade nelas

realizada; **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**

- f) **Telemático (4):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com), para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos identificados, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada do dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud; **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**
- g) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, **ano-calendário de 2022**, acompanhado de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e

da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

- f) **Operações Financeiras Atípicas:** dossiê com todas as operações financeiras atípicas identificadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para que produza e encaminhe o **Relatório de Inteligência Financeira - RIF**, com as eventuais informações de movimentações financeiras atípicas.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante *múnus público*, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de

qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Dos Fatos:

A Polícia Federal prendeu o senhor Cláudio Mendes dos Santos, policial da reserva da PM do Distrito Federal, suspeito de ser uma das lideranças do acampamento em frente do QG do Exército em Brasília. Ele foi preso em Riacho Fundo, no Distrito Federal, na 9ª fase da operação Lesa Pátria. Segundo a PF, ele é suspeito de *"incitar dos atos antidemocráticos e um dos administradores dos recursos que financiavam as ações."* O PM também seria responsável por ensinar táticas de guerrilha aos golpistas acampados no QG do Exército.

Cláudio Mendes dos Santos, 49 anos, esteve por mais de 60 dias no acampamento e acabou fugindo depois dos ataques antidemocráticos de 8 de janeiro. Ele chegou a comemorar, em mensagem de WhatsApp: *"Ainda não 'tô' preso"*. As investigações apontam que ele teria ensinado táticas de guerrilha para os participantes do acampamento. O PM também é acusado de ser um dos administradores dos recursos que financiavam as ações terroristas.

O PM usava do título para endossar discursos a favor de uma intervenção. Era um dos líderes que mais discursava no palco improvisado montado em um caminhão no QG de Brasília e chegou a levar o filho de 8 anos para o acampamento. Ele se apresentava como major Cláudio Santa Cruz e se vangloriava por ter sido do Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope).

Registre-se que há denúncias de que o oficial ganhava dinheiro com os atos bolsonaristas. No dia da posse de Lula (PT), Cláudio foi figura central de uma discussão entre os próprios apoiadores de Jair Bolsonaro (PL), que reclamaram de mais um pedido de dinheiro feito pelo major e o chamaram de covarde. *"Só quer saber de Pix"*, acusou um homem.

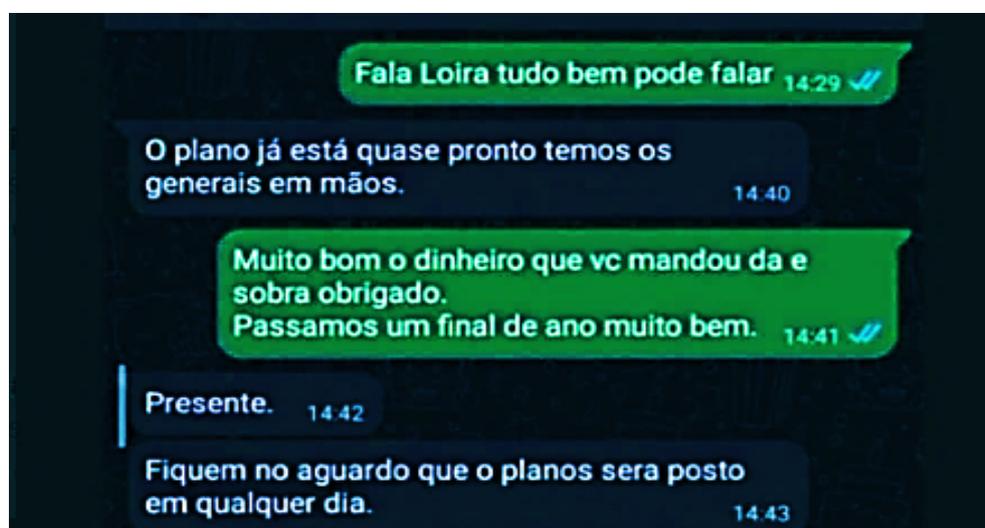
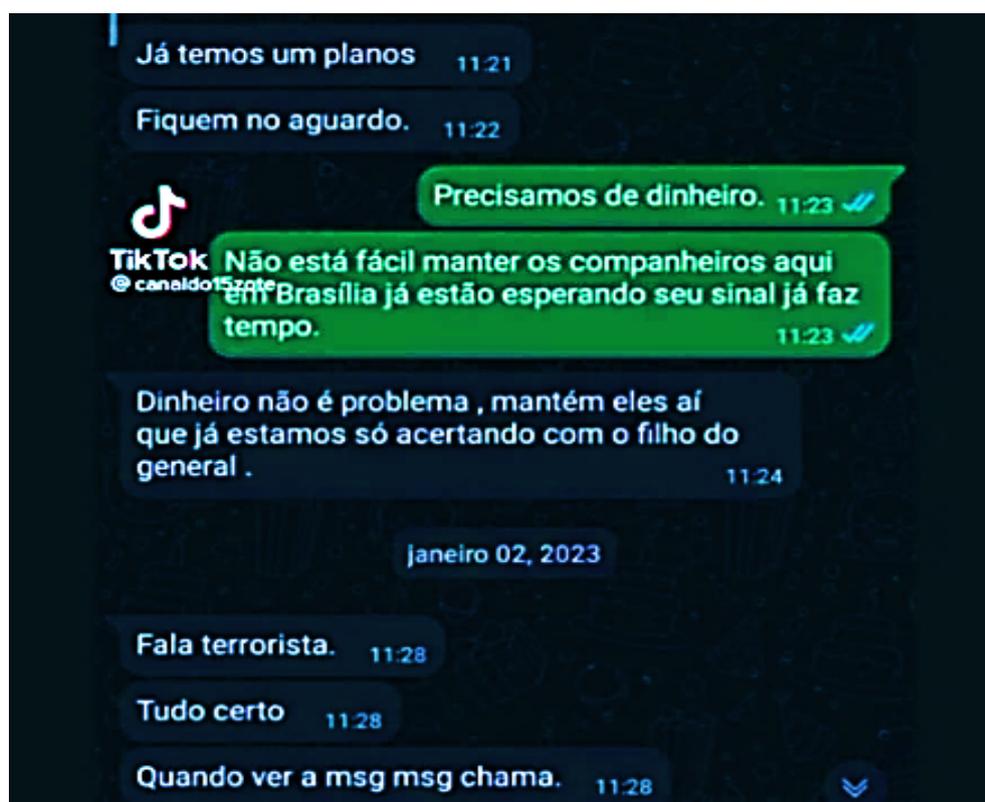
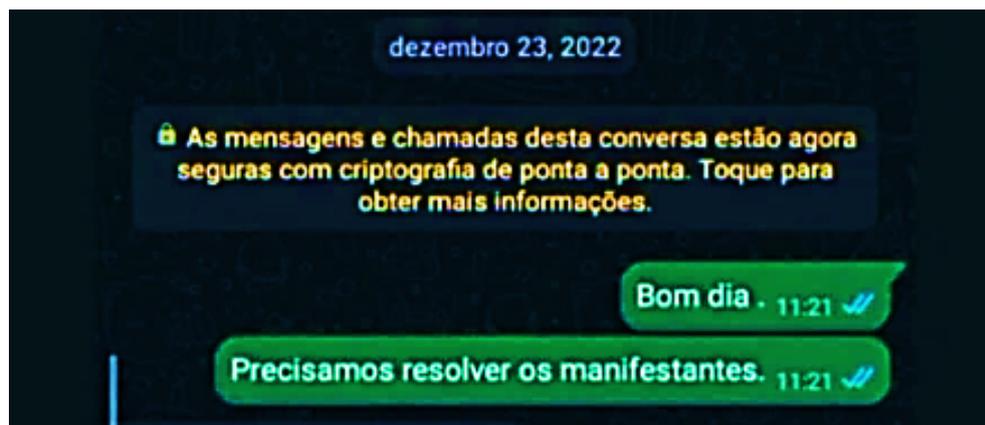
Por outro lado, é certo que o deslocamento dos manifestantes e a manutenção do acampamento em frente ao QG do exército exigiram a mobilização de vultosa quantia de recursos financeiros e, nesse sentido, a investigação por parte desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito é importante para que sejam obtidos dados de possíveis mandantes e financiadores dos atos antidemocráticos. Aliás, o então comandante do Departamento de Operações da PMDF, Coronel Jorge Eduardo Naime

Barreto, em depoimento à CPI dos Atos Antidemocráticos na Câmara Legislativa do DF – CLDF, afirmou que *“teve a informação de que as pessoas do acampamento eram pagas e quem orquestrava era quem estava hospedado nos hotéis na área central de Brasília”*.

“Estamos recrutando pessoas que tenham disponibilidade para ir a Brasília de ônibus que sairá no domingo e volta na quinta feira. Tudo pago.” Anúncios como esse circularam em grupos com milhares de integrantes em redes sociais como o Telegram, Facebook e WhatsApp nos dias que antecederam a invasão das sedes dos três poderes em Brasília, no domingo (8/1), indicando a possibilidade de financiamento para os atos que agora estão no alvo desta CPMI. Além do mais, a existência de uma rede financiando a ida de manifestantes é uma das principais linhas de investigação da Polícia Federal. Um dos pontos que chamou atenção nas mensagens foi a aparente gratuidade do transporte e a promessa de que os militantes teriam abrigo e alimentação bancados assim que chegassem a Brasília.

A indicação é de que, assim que chegassem em Brasília, os manifestantes recrutados seriam alocados no acampamento que se formou em frente ao Quartel General do Exército. A aglomeração durou mais de um mês e só foi desmobilizada após a invasão das sedes dos 3 poderes. Nessa perspectiva, inclusive, de acordo com o ministro da Justiça, Flávio Dino, as investigações sobre os atos de vandalismo que ocorreram em Brasília no dia 08 de janeiro já chegaram aos financiadores dos atos golpistas. Segundo ele, empresários que financiaram os alugueis dos ônibus utilizados nos transportes dos envolvidos foram identificados: *“Nós temos uma investigação em curso, que vai ter vários desdobramentos. Nesses investimentos, já foram identificados os primeiros financiadores, sobretudo aqueles relativos aos ônibus, aqueles que organizaram os transportes, que contrataram os ônibus. Estas pessoas estão todas identificadas”*.

Por fim, a corroborar a importância do pedido ora formulado, foi identificada uma troca de mensagens por WhatsApp, **em fontes abertas**, que tratava justamente do envio de recursos financeiros para os manifestantes que estavam acampados em frente do QG do Exército, nestes termos:



Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de uma das principais lideranças do movimento do dia 08 de janeiro de 2023, cujos dados bancários, telefônicos, fiscais e telemáticos serão extremamente úteis para o deslinde dos fatos ora investigados pela presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Do Direito:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da

jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2-2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Do encaminhamento:

Posto isso, considera-se que LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas do senhor **Cláudio Mendes dos Santos (CPF 635.169.691-72), Major da reserva da Polícia Militar - PMDF**, é de fundamental importância para os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Roga-se, portanto, o apoio

dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em

IZALCI LUCAS

Senador - PSDB/DF

CARLOS SAMPAIO

DEPUTADO - PSDB/SP